



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.420-B, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 6149/19, apensado (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste, do de nº 6149/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6149/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Marco Civil da Internet, a fim limitar a multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

O inciso II do artigo 52 da Lei nº 13.709/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52º

.....

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como Marco Civil da Internet, embora essencial e uma tendência em todos os países do mundo, uma vez que é preciso uma maior clareza nas regras sobre os resguardo dos dados dos usuários brasileiros na rede mundial de computadores, trouxe consigo alguma falhas que demonstram, por vezes, uma excessiva vontade de punir de forma comensal a atividade empresarial.

Um claro exemplo disso é a redação dada ao Artigo 52, II, em comento, uma vez que o texto não deixa claro o que será considerado “infração”, para fins de aplicação do limite nele contido. Diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Imagine-se que, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou, por exemplo, em caso de um único incidente de vazamento de dados em que a abrangência comprometa milhões de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

Diante do exposto, a necessidade de correção da redação do art. 52, II, do Marco Legal da Internet, no sentido de limitar o campo da penalidade às empresas responsáveis pela proteção de dados se trata de uma medida justa e sensata, na qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. [*\(Artigo republicado no DOU Edição Extra de 15/8/2018\)*](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3420/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

Art. 2º. O artigo 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

.....

.

§ 3º O cálculo do valor-base das sanções de multa deverá contemplar período para desenvolvimento, disseminação, aprendizado e pleno domínio de procedimentos e ferramentas para o atendimento da norma, devendo o regulamento estabelecer mecanismo para que o valor seja progressivamente aplicado, atingindo 100% (cem por cento) de sua aplicação 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor da norma.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partimos do princípio de que a necessidade e o valor da Lei Geral de Proteção de Dados sejam consensuais entre os pares, e que sua certeza seja cada vez maior, conforme consolida-se no país a revolução tecnológica da era digital. Todavia, é notório, como vem sendo demonstrado pela imprensa, por institutos de pesquisa, e como vem sendo debatido neste Parlamento, que grande parte das empresas brasileiras ainda não se adaptou à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que entra em vigor em agosto de 2020.

Acreditamos que este fato não constitui motivo para postergar a aplicação da Lei, justamente porque a sua entrada em vigor é um enorme incentivo, e um motor, para a adaptação das empresas às condições que ela cria. Pelo instituto da advertência, por exemplo, e com a indicação das medidas corretivas, criar-se-á jurisprudência que guiará a aplicação da norma, e se disseminarão os procedimentos necessários para o seu atendimento. O império das leis decorre não apenas de sua criação, mas também do aprendizado social, da adaptação cultural à sua aplicação, e o seu contínuo aperfeiçoamento na relação Estado-Sociedade. Assim, entendemos que a entrada em vigor da legislação é urgente – mas a aplicação das penalidades dela decorrentes é uma questão a ser resolvida, pois não pode-se esperar de todas as empresas do país a plena compreensão dos mecanismos associados à norma antes mesmo de sua entrada em vigor, haja vista a complexidade da matéria.

Em vista disso, propomos que a dosimetria do cálculo do valor-base das sanções de multa, que será estabelecida em regulamento pela Autoridade Nacional da Proteção de Dados, contemple este período de aprendizagem, estabelecendo

progressividade temporal do valor a ser aplicado, alcançando seu pleno valor após dois anos da entrada em vigor da lei – em agosto de 2022.

Por convicção de que a proposta apresentada seja justa, economicamente valorável e adequada ao ordenamento jurídico, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, de autoria do nobre Deputado Heitor Freire, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD –, com o objetivo de modificar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais, cujo valor máximo hoje é de R\$ 50 milhões, por infração. Nesse sentido, determina a supressão da expressão “*por infração*” que consta do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

A intenção da proposta é evitar que, em caso de vazamento de dados de um elevado número de usuários, haja a aplicação de sanções milionárias *para cada* vítima do incidente, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa reduz a insegurança jurídica e estimula investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

O Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, também busca implementar alteração à LGPD, mas com o viés de estabelecer uma progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas. O texto propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 53 do normativo, estabelecendo que o regulamento de sanções a ser baixado para tratar das infrações à lei deve prever mecanismo para que o valor das multas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>

seja aumentado progressivamente, atingindo 100% do previsto apenas 24 meses após a entrada em vigor da norma.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame deste colegiado, as propostas serão encaminhadas às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – em 2018 representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade da nova lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas.

Apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pela LGPD, o exame da matéria revela oportunidades de aperfeiçoamento do novo marco legal. Nesse sentido, o autor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, propõe a alteração dos critérios de cálculo da multa aplicada às empresas em caso de vazamento de dados pessoais. Para melhor esclarecer a proposta, transcrevemos a seguir o dispositivo da Lei nº 13.709/18 que se deseja modificar (grifos nossos):

“Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:



(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) **por infração**;

(...)”.

Em breves palavras, o projeto propõe a supressão da expressão “*por infração*” do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD. Em sua justificação, o autor alega que o texto da lei “*não deixa claro o que será considerado ‘infração’, para fins de aplicação do limite nele contido*”, de modo que, “*diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso*”.

Ainda segundo o Parlamentar, “*em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração*”.

No entanto, embora consideremos meritória a preocupação demonstrada pelo autor da proposição em tela, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem. A título de ilustração, o art. 53 dessa norma já determina que a Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD – definirá as metodologias que orientarão o cálculo das multas em regulamento próprio, após realização de consulta pública.

Considerando, pois, que a construção do novo regulamento de sanções será submetida ao mais amplo escrutínio popular, e que a ANPD, no exercício de suas competências legais, se submeterá à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos não haver margem significativa para eventuais excessos na normatização das penalidades aplicáveis aos agentes de tratamento de dados pessoais. Sendo



assim, julgamos pertinente manter o termo “*por infração*” no inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

Com relação ao texto apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, também simpatizamos com as preocupações que justificaram a apresentação da proposição pelo autor. A complexidade da LGPD é notória, e existe uma expectativa real de que os diversos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais levem algum tempo para adequar todos os seus processos à nova legislação. Entretanto, nos parece que o prazo de 18 meses para entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da LGPD, previsto no texto originalmente aprovado, e posteriormente alongado para 24 meses, por ocasião da aprovação da Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, visa justamente conceder um período de adaptação aos agentes interessados. Assim, entendemos ser excessivo conceder um prazo adicional de adaptação de mais 2 anos. De todo modo, a própria ANPD terá condições de flexibilizar a dosimetria das multas a serem aplicadas, uma vez que a LGPD não estabelece valores mínimos para as sanções, mas apenas valores máximos.

Não obstante, vislumbramos necessidade de estabelecer maior detalhamento em lei sobre as sanções aplicáveis às empresas no caso da ocorrência de reiteradas condutas infracionais, especialmente o vazamento de dados pessoais. Nesse sentido, propomos Substitutivo que dobra o valor das multas cobradas em caso de reincidência. A intenção da medida é impedir que grandes empresas se valham do seu poder econômico para atuar reiteradamente ao arrepio da lei, por considerarem que o prejuízo causado pelas multas recebidas é inferior ao benefício econômico auferido como resultado da repetição de uma determinada prática ilícita.

Ante o exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que *“Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)”*, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 52.

.....

§ 8º Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2019, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 6149/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Merlong Solano, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212835340100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.420/2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Apresentação: 18/08/2021 18:29 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL 3420/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que *“Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)”*, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 52.

.....

§ 8º Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210366169700>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de restringir as multas aplicadas às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

A redação atual da LGPD estabelece que a multa pode chegar até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, limitada a R\$ 50 milhões por infração. O PL propõe a exclusão da expressão "por infração" devido a preocupação de que cada dado individual tratado em desconformidade com a lei possa ser considerado uma infração.

O ilustre Autor justifica que a falta de definição da limitação sobre os limites das penalidades previstas na lei cria insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de setores comerciais, cuja atividade principal seja o tratamento de dados. Isso ocorreria por se tornar impossível mensurar com precisão a extensão de eventuais impactos financeiros destas atividades.



Em 16/12/2019, o PL nº 6.149, de 2019, do Deputado Mário Heringer, foi apensado ao projeto principal. O PL apensado, por sua vez, propõe uma abordagem diferente, introduzindo progressividade temporal no valor-base das multas. Ele sugere a inclusão de um novo parágrafo ao art. 53 da LGPD, estabelecendo que o regulamento de sanções a ser editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que trata das infrações à lei, deve incluir um mecanismo para aumentar progressivamente o valor das multas. Esse mecanismo faria com que as multas atingissem 100% do valor previsto apenas 24 meses após a entrada em vigor da norma.

A matéria foi distribuída em despacho inicial, em 24/06/2019, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CCTCI, após apreciada recebeu o parecer do Relator, Deputado Luís Miranda, pela aprovação deste, de acordo com Substitutivo, e pela rejeição do PL 6149/2019, apensado. O Substitutivo proposto, por sua vez, propôs que se dobrasse o valor das multas cobradas em caso de reincidência por parte dos agentes de tratamento.

Conforme despacho atual cabe manifestação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, para a qual tivemos a honra de assumir a relatoria, em 29/03/2023.

Considerando as diferentes abordagens das propostas apresentada, em 15/08/2023, após aprovação de requerimento de nossa autoria, foi realizada audiência pública na referida Comissão, para debater os critérios da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais, e o mérito do PL 3.420/219.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em questão.

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, propõe a modificação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD – com o objetivo de alterar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais. Atualmente, o valor máximo é de R\$ 50 milhões, por infração cometida. Nesse sentido, o PL busca suprimir a expressão “*por infração*” que consta do inciso II do caput do art. 52 da LGPD, tornando este o limite global das multas.

Conforme justificativa do Autor, o objetivo da proposta é o de evitar que, em caso de vazamento de dados de um número elevado de usuários, haja a aplicação de sanções em excesso, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa visa reduzir a insegurança jurídica e estimular investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu na análise, apresentou substitutivo para dispor que, em caso de reincidência, a multa aplicada seria dobrada, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Há diversos aspectos a serem considerados com relação às modificações introduzidas pelo referido substitutivo. Em primeiro lugar, é relevante destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada em agosto de 2018, após extensos debates, e foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.853, de 2019. Nesse sentido, o PL 3420/2019 foi proposto quando os aspectos relacionados às sanções previstos na LGPD ainda não havia entrado em vigor, consoante dispõe o art. 65, inciso I-A.

Em análise ao mérito da proposta, nota-se que a alteração, embora bem-intencionada e motivada pela crescente ocorrência de vazamentos de dados, parece negligenciar a hermenêutica subjacente ao arcabouço legal de proteção de dados pessoais estabelecido pela LGPD. A LGPD, em seu art. 46, caput, determina que os agentes de tratamento devem



adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, adequadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Essa abordagem baseada em risco reflete o caráter procedimental da LGPD e está alinhada com os princípios estabelecidos no art. 6º, incisos VIII e X, que enfatizam a prevenção e a prestação de contas como elementos orientadores das atividades de tratamento de dados pessoais.

Assim, a gestão de riscos no tratamento de dados pessoais é fundamental na proteção desses dados, em conformidade com a LGPD. É importante compreender que a segurança da informação naturalmente inclui a possibilidade de acessos indevidos e vazamentos de dados. O que a LGPD exige é que as organizações adotem todas as medidas adequadas ao contexto do tratamento de dados, sua natureza e finalidade, para evitar incidentes ou, quando ocorrerem, mitigar seu potencial de dano aos titulares de dados pessoais.

Dessa forma, o Projeto de Lei 3420/2019 propõe uma inversão na lógica da gestão de riscos estabelecida pela LGPD. Enquanto a LGPD exige que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas para evitar o vazamento de dados pessoais, o PL passaria a considerar o vazamento por si só como infração.

É importante destacar que a LGPD prevê em seu art. 53 que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) defina, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. Este regulamento foi editado em 2023, por meio da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas¹.

Cumprido destacar que o processo da regulamentação das sanções incluiu uma consulta pública, uma audiência pública e ampla participação social. O Regulamento trouxe parâmetros para a aplicação de

1 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em 27.set.2023.



sanções administrativas e dentre as suas disposições, classificou as infrações entre leves, médias e graves. Tal classificação leva em conta as consequências para os titulares dos dados e os tipos de dados tratados. As infrações graves também são classificadas com base na presença de critérios como reincidência, obstrução da atividade fiscalizatória e quantidade de dados pessoais envolvidos.

Em resumo, o Regulamento de sanções administrativas demonstra a preocupação da ANPD em aplicar sanções proporcionais e justas. Também enfatiza a necessidade de todas as entidades de tratamento de dados pessoais se adequarem à LGPD, uma vez que a conformidade pode resultar na atenuação de sanções em caso de fiscalização e processo administrativo sancionador.

Assim, a nosso ver, o Substitutivo viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que deveriam nortear a análise de colisão entre direitos, para neutralizar eventuais abusos do Poder Público contra os direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, entendemos que Lei Geral de Proteção de Dados representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade dessa lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas, ainda que se reconheça que há oportunidade de aperfeiçoamentos.

Na audiência pública realizada por iniciativa desta relatoria, foram debatidos diversos aspectos da legislação de proteção de dados. Primeiramente, a razão das sanções administrativas, pecuniárias ou restritivas de atividades, que possuem o duplo propósito de proteger os direitos dos titulares de dados e de incentivar as organizações a implementarem práticas adequadas de proteção de dados. Assim, na ocorrência efetiva de um incidente de segurança, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito de sua competência fiscalizatória e sancionatória, verificar se o preceito legal da adoção das medidas técnicas, administrativas e organizacionais foi



plenamente respeitado pela organização. A aplicação de sanção somente ocorre após um cuidadoso exame pela Autoridade considerando as especificidades e contexto do caso concreto, de acordo com processo administrativo estruturado e concluindo pela necessidade de imposição de sanção, verificar a gravidade do incidente e levar em conta as medidas adotadas pelo agente de tratamento, definindo a dosimetria das sanções no caso concreto sem nenhuma vinculação, antes do fato, estabelecida em lei ou outra norma, que impeça a autoridade administrativa de exercer seu juízo no âmbito de sua atividade fiscalizatória. Inclusive, a reincidência consta dentre os critérios previstos no §1º, do artigo 52, para a avaliação de aplicação de sanções.

Ademais, no que diz respeito às multas, objeto das proposições em análise, qual seja a preocupação de evitar que haja excesso e desequilíbrio na utilização deste mecanismo, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem.

Noutro giro, cabe ressaltar um importante aspecto abordado durante a audiência pública: a destinação dos valores arrecadados das multas, cuja a LGPD indica que o produto seja direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Nesse sentido, merece destaque que na tramitação da Medida Provisória 1.124, de 2022, que *“altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão”*, a Deputada Tabata Amaral apresentou emenda para que, ainda que os recursos oriundos de multas sejam enviados para o citado Fundo, que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, esperando, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados à proteção de dados pessoais.

Esta é uma ideia que nos agrada, demonstrando que há muitas opções interessantes de aperfeiçoamento da LGPD, mas que, a nosso ver, também não cabem no momento.



Isto posto, a partir das reflexões expostas na Audiência Pública sobre o projeto, concluímos que a proposta de norma não é oportuna, tendo em vista que dentre as possíveis oportunidades de melhoria identificadas, não estão as que alteram a multa simples.

O mesmo raciocínio vale para o texto apenso, o Projeto de Lei nº 6.149, de 2019. Ainda que sejam louváveis as preocupações que justificaram a apresentação da proposição, nos parece que o prazo de 18 meses para entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da LGPD, previsto no texto originalmente aprovado, e posteriormente alongado para 24 meses, por ocasião da aprovação da Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, visa justamente a conceder um período de adaptação aos agentes interessados. Assim, entendemos ser excessivo conceder um prazo adicional de adaptação de mais dois anos. Não obstante, a própria ANPD tem autonomia para flexibilizar a dosimetria das multas a serem aplicadas, em consonância com o que estabelece a LGPD.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, e também rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-15390





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.420/2019, do PL nº 6149/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

